



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434433

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1031160-17.2023.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO VOLKSWAGEN S/A, é apelado LENILTON GODINHO DA SILVA SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2064 - 20ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação nº 1031160-17.2023.8.26.0654

Comarca: Capital - Foro Regional III Jabaquara - 05ª Vara Cível

Juiz 1ª Instância: Fabio In Suk Chang

Apelante: Banco Volkswagen S/A

Apelado: Lenilton Godinho da Silva Santos

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. COBRANÇA DE TARIFAS CONTRATUAIS E SEGURO PRESTAMISTA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

CASO EM EXAME

Apelação cível interposta por Banco Volkswagen S.A. contra sentença que julgou procedente ação declaratória de nulidade de cláusulas contratuais, cumulada com repetição de indébito, ajuizada por Lenilton Godinho da Silva Santos, objetivando a declaração de nulidade das cobranças de tarifa de cadastro, tarifa de registro de contrato e seguro prestamista, no âmbito de contrato de financiamento de veículo. A sentença condenou o banco à devolução simples do valor de R\$ 4.374,57, além do pagamento das custas e honorários advocatícios. O banco sustenta ilegitimidade passiva quanto ao seguro, e alega legalidade das cobranças, requerendo a reforma integral da sentença.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) definir se o banco apelante possui legitimidade passiva para responder pela devolução dos valores pagos a título de seguro prestamista; (ii) estabelecer se é válida a cobrança da tarifa de cadastro no início do relacionamento contratual; (iii) determinar se é válida a cobrança da tarifa de registro de contrato, diante da ausência de prova da efetiva prestação do serviço.

RAZÕES DE DECIDIR

Preliminar. O banco possui legitimidade passiva para responder pela devolução dos valores pagos a título de seguro prestamista, pois atua como estipulante do contrato de seguro no contexto da operação de financiamento, integrando a cadeia de fornecimento nos termos do art. 7º, parágrafo único, do CDC. No mérito, é válida a cobrança do seguro prestamista, por ter sido contratada mediante proposta específica, assinada e com cláusula expressa de adesão facultativa, não havendo prova de coação ou imposição. A cobrança da tarifa de cadastro é válida, conforme a Súmula 566 do STJ, desde que ocorra no início do relacionamento contratual e seja justificada por serviços efetivamente prestados, como se deu no caso concreto. A cobrança da tarifa de registro de contrato é inválida, por

ausência de comprovação da prestação do serviço, sendo inexigível o valor correspondente, à luz do art. 6º, III, do CDC. A sucumbência é recíproca, com distribuição proporcional das despesas processuais e fixação de honorários advocatícios exclusivamente em favor do patrono do banco, diante da sucumbência majoritária do autor.

DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: “1. O banco estipulante do seguro prestamista integra a cadeia de fornecimento e possui legitimidade passiva para responder por eventuais abusividades na contratação. 2. É válida a cobrança do seguro prestamista quando comprovada adesão facultativa e contratação por meio de instrumento apartado e assinado. 3. A tarifa de cadastro é válida quando cobrada no início do relacionamento com a instituição financeira e não demonstrado vínculo pré-existente. 4. É abusiva a cobrança de tarifa de registro de contrato sem comprovação da efetiva prestação do serviço correspondente.”

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, III, e 7º, parágrafo único; CC, arts. 389, parágrafo único, e 406, §1º; CPC/2015, arts. 86, caput e parágrafo único, 85, §11, 1.012, caput, e 1.026, §2º.

Jurisprudências relevantes citadas: STJ, REsp 1.639.320/SP (Tema 972), rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, j. 12.12.2018, DJe 17.12.2018; STJ, REsp 1.578.553/SP (Tema 958), rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, j. 28.11.2018, DJe 06.12.2018; Súmula 566/STJ.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 197/211) interposto por Banco Volkswagen S.A. contra a r. sentença proferida às fls. 188/190, a qual julgou procedentes os pedidos formulados por Lenilton Godinho Da Silva Santos na Ação Declaratória de Nulidade de Cláusulas Contratuais ajuizada em face do banco apelante, nos seguintes termos: “*Posto isso, JULGO PROCEDENTE a ação para condenar o réu ao pagamento de R\$ 4.374,57, corrigido a partir do desembolso pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA - art. 389, par. único do CC) e acrescido de juros de mora contados da citação de acordo com a taxa legal (SELIC), deduzido o índice de atualização monetária (art. 406, § 1º do CC) incidentes mensalmente até o efetivo pagamento. Condeno a parte ré ao pagamento das custas, despesas*

processuais e honorários advocatícios fixados em 20% do valor atualizado da condenação, ante a singeleza da lide e do julgamento antecipado.”

Em apelação pugnou preliminar de ilegitimidade passiva para restituição dos valores relativos ao seguro: sustenta que, por não ser a seguradora nem beneficiária dos valores pagos a esse título, não poderia figurar no polo passivo quanto ao pedido de devolução do prêmio do seguro prestamista. No mérito, alega, em suma, que: (i) a contratação do seguro foi realizada de forma livre e voluntária pelo autor, com expressa indicação e assinatura em instrumento apartado, inexistindo qualquer imposição ou condição para concessão do crédito; e (ii) a cobrança da tarifa de cadastro e das despesas com registro do contrato são legais, pois foram efetivamente prestados, constam expressamente do contrato e encontram respaldo na jurisprudência do STJ, especialmente no julgamento do Tema 958 (REsp 1.578.553/SP) e na Súmula 566.

Pretende a reforma da r. sentença para julgar improcedente a ação.

Recurso respondido, às fls. 215/226.

Recebe-se o recurso em ambos os efeitos (art. 1.012, caput, do CPC).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O apelo é tempestivo, foi respondido e preparado, às fls. 195/196.

Prima facie, rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo banco apelante quanto à restituição dos valores pagos a título de

seguro prestamista.

Embora a contratação do seguro tenha ocorrido por meio de documento apartado e em nome de seguradora específica, é incontroverso que a instituição financeira participou ativamente da formalização da avença, atuando como estipulante do contrato de seguro no contexto da operação de financiamento.

Nos termos do artigo 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, todos os participantes da cadeia de fornecimento respondem solidariamente pelos danos decorrentes da relação de consumo, independentemente de culpa. Tal cadeia inclui não apenas o fornecedor final do produto ou serviço, mas também os intermediários que contribuíram para sua oferta, promoção ou execução.

O banco apelante, ao viabilizar a contratação do seguro como parte integrante do processo de financiamento, assumiu posição de relevância na cadeia de fornecimento. Ainda que não tenha sido o destinatário direto dos valores pagos a título de prêmio, viabilizou a contratação e obteve vantagem com a conclusão da operação de crédito ampliada.

Logo, está presente o nexo de integração entre o banco e o objeto do litígio, justificando-se sua legitimidade para responder pelos efeitos da contratação do seguro prestamista.

Por essas razões, a alegação de ilegitimidade passiva não merece acolhimento.

Neste sentido:

“DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame: Ação revisional de contrato de financiamento de veículo, julgada

*improcedente em primeira instância. A parte autora alega abusividade na tarifa de cadastro e registro, contratação de seguro, bem como índice de juros diverso, pleiteando recálculo das prestações e devolução em dobro dos valores pagos. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em verificar: (i) preliminar de ilegitimidade passiva alegada em contrarrazões, e descumprimento ao princípio da dialeticidade. (ii) verificar a abusividade da taxa de juros a legalidade da tarifa de registro e cadastro. (iii) verificar a validade dos seguros contratados. III. Razões de Decidir: **Legitimidade passiva do banco, que integra a cadeia de fornecedores.** O custo efetivo total do contrato foi informado, incluindo todos os encargos e tarifas, não havendo abusividade nos valores cobrados. É inaplicável a calculadora do cidadão, que não reflete as tarifas e encargos inseridos, bem como os impostos. Não se configurou abusividade na tarifa de cadastro, pois inexistente relacionamento anterior entre as partes. Não se configurou abusividade na tarifa de registro, sendo comprovada a efetivação do serviço prestado. **Seguro Prestamista válido, opcional ao segurado e apresentados os instrumentos em apartado.** Sentença de improcedência mantida. IV. Dispositivo: *Recurso improvido, com majoração da verba honorária.*” (TJSP; Apelação Cível 1061349-44.2024.8.26.0002; Relator (a): Paulo Toledo; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro Regional II - Santo Amaro - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/03/2025; Data de Registro: 25/03/2025)*

Reunidos os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade, conheço do presente recurso e o recebo em seus regulares efeitos. Passo ao exame do mérito recursal.

O recurso comporta parcial provimento.

Trata-se de ação declaratória de nulidade de cláusulas contratuais, cumulada com pedido de repetição de indébito, ajuizada por Lenilton Godinho da Silva Santos em face de Banco Volkswagen S.A., com fundamento no Código de Defesa do Consumidor e em dispositivos do Código Civil, objetivando a declaração de nulidade de tarifas e encargos incluídos em contrato de financiamento de veículo automotor.

O apelado afirmou ter celebrado, em 05.02.2021, contrato de financiamento com o apelante para aquisição do veículo Volkswagen Gol Urban Completo 1.0, ano 2021/2022, no valor total de R\$63.990,00. Alegou que efetuou pagamento inicial de R\$15.000,00, financiando o restante (R\$48.990,00) em 48 parcelas mensais de R\$1.454,57. Sustentou que o contrato incluiu, de forma unilateral e abusiva, tarifas de cadastro, registro de contrato, serviços diversos e seguro prestamista, sem qualquer detalhamento ou possibilidade de escolha da seguradora, impondo-lhe encargos desproporcionais.

A petição inicial impugnou expressamente a cobrança de tarifas que totalizaram R\$1.117,33, além do valor de R\$3.257,24 referente ao seguro prestamista, reputando tais valores indevidos por não corresponderem a serviços efetivamente prestados. Alegou, ainda, que a contratação do seguro constituiu venda casada, vedada pelo artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, e que a exigência de tais encargos resultou em desequilíbrio contratual, contrariando os princípios da boa-fé objetiva e da transparência.

O apelado requereu o reconhecimento da abusividade das cobranças, a restituição dos valores pagos, com correção monetária desde os desembolsos e incidência de juros moratórios desde a contratação, bem como a concessão da gratuidade da justiça e a inversão do ônus da prova. A inicial foi instruída com documentos contratuais e comprovantes das cobranças impugnadas (fls. 26/42).

O réu, ora apelante, apresentou contestação (fls. 74/105) sustentando, em sede preliminar, a inadequação do valor atribuído à causa e a ausência de requisitos para a concessão da gratuidade processual. Requereu, ademais, o reconhecimento da ilegitimidade passiva quanto à restituição dos valores relativos ao seguro contratado, sob o argumento de que atuara apenas como estipulante, sendo a seguradora Cardif do Brasil a verdadeira responsável pela avença. Aduziu, também, a ausência de interesse de agir do autor, porquanto não se teria esgotado a via administrativa antes da propositura da demanda.

No mérito, defendeu a validade do contrato celebrado, reputando regulares as tarifas e encargos pactuados, bem como a legalidade do ressarcimento de valores vinculados a serviços efetivamente prestados por terceiros. Sustentou, ainda, que a contratação do seguro se deu de forma expressa e voluntária, mediante aceite do autor, inexistindo vício de consentimento ou imposição. Posicionou-se pela improcedência.

O autor apresentou réplica, às fls. 174/181, impugnando os argumentos da contestação e reiterando a existência de desequilíbrio contratual, diante da onerosidade excessiva dos encargos pactuados. Sustentou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e pleiteou a inversão do ônus da prova. Requereu a restituição em dobro dos valores pagos a título de tarifas e seguro prestamista, por reputá-los indevidos e caracterizadores de venda casada. Por fim, manifestou desinteresse na audiência de conciliação e pediu o julgamento antecipado da lide, com a procedência integral dos pedidos iniciais.

O juízo julgou procedente a ação revisional para declarar a nulidade das cobranças referentes ao seguro prestamista, tarifa de cadastro e registro de contrato, determinando a devolução simples do valor total de R\$ 4.374,57. Rejeitou as preliminares de ausência de pretensão resistida, ilegitimidade passiva e impugnações à gratuidade e ao valor da causa. Reconheceu a abusividade das cobranças por ausência de comprovação da prestação dos serviços e caracterização de venda casada. Condenou o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20%

do valor atualizado da condenação.

Contra a r. sentença, recorre o banco réu.

Incide à hipótese o Tema 972, julgado pelo C. STJ no REsp 1.639.320/SP, sob a sistemática de recursos repetitivos, que firmou a tese de que o consumidor não pode ser compelido, em sede de contrato bancário, a contratar seguro com a instituição bancária ou seguradora por ela indicada. Veja-se a ementa do julgado:

*“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. **SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA.** ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva. **2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.** 2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não*

descaracteriza a mora. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.3 ao caso concreto, mantendo-se a procedência da ação de reintegração de posse do bem arrendado. 4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.” (REsp n. 1.639.320/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 12/12/2018, DJe de 17/12/2018; g.n.).

No caso concreto, não se verifica qualquer abuso ou imposição quanto à contratação do seguro de proteção financeira. O seguro foi formalizado por meio de instrumento próprio, apartado do contrato de financiamento (Proposta de Adesão – fls. 159/168), contendo expressa informação de que a contratação do seguro é opcional, conforme destacado:

*“A contratação do seguro é **opcional**, sendo facultado ao segurado o seu cancelamento a qualquer tempo, com devolução do prêmio pago referente ao período a decorrer, se houver.”* (fl. 159, destaquei)

Além disso, observa-se que o contrato firmado estabelece de forma clara, em sua cláusula 3.1 (fl. 155), que: *“Fica absolutamente expresso de que a **iniciativa e responsabilidade pela contratação do(s) SEGURO(S) é exclusiva do EMITENTE, ainda que tal contratação, por sua expressa autorização, tenha sido providenciada pelo BANCO VOLKSWAGEN.**”* (destaquei)

Consta assinatura do autor na respectiva proposta, com detalhamento das coberturas contratadas (morte, invalidez, desemprego involuntário, incapacidade física temporária), prêmios pagos e vigência, o que comprova o consentimento livre e consciente do consumidor, sem qualquer vício de vontade.

Não há, ainda, nos autos, qualquer prova de que o consumidor tenha manifestado intenção de contratar com seguradora diversa,

ou que tenha sido coagido a contratar com a seguradora indicada pelo banco. A estipulante do seguro, no caso, foi a BNP Paribas Cardif, com prêmio individualizado de R\$ 2.782,04, conforme a proposta e o quadro 3 da cédula de crédito bancário.

Portanto, diante da inexistência de qualquer imposição para a adesão ao seguro como condição para liberação do crédito, e sendo o contrato firmado por meio de instrumento específico e assinado eletronicamente, com destaque para a facultatividade da adesão, é de se reconhecer a regularidade da cobrança do seguro prestamista, não sendo cabível a restituição dos valores pagos a tal título.

Nesse sentido já decidiu este E. Tribunal de Justiça e, também, esta C. 20ª Câmara de Direito Privado:

“Apelação. Revisional de contrato bancário. Financiamento de veículo. Capitalização mensal dos juros. Admissão. Medidas Provisória de números 1.963-17 e 2.110-21. Comissão de permanência. Em que pese a Súmula nº 472 do C. STJ limitar a comissão de permanência à soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, sem a cumulação com quaisquer outros, deve ser observada a taxa média de mercado apurada e divulgada pelo BACEN, nos termos da Súmula nº 294. Contratos firmados durante a sua vigência. Julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia e Súmula 539 do STJ. Impugnação da tarifa de avaliação do bem. Incidência da tese firmada no julgamento do REsp 1578553/SP (Temas 958). Comprovação da realização do serviço. Seguro (Tema 972). Devida ciência dada ao cliente da possibilidade ou não da contratação do seguro. Sentença mantida. Majoração da verba nos termos do art. 85, §11º, do CPC. Recurso a que se nega provimento.”

(TJSP; Apelação Cível 1000480-62.2024.8.26.0634;

Relator (a): Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini;
Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tremembé - 1ª Vara; Data do Julgamento: 27/09/2024; Data de Registro: 27/09/2024; destaquei).

“APELAÇÃO. Ação revisional de contrato de mútuo imobiliário, com pacto adjeto de garantia de alienação fiduciária. Sentença de improcedência. Apelo da autora. Sem razão. Preliminar. Cerceamento do direito de defesa. Inocorrência. Prova documental suficiente para o regular deslinde do feito. Mérito. Relação de consumo. Súmula nº 297 do STJ. Tarifa de serviços administrativos – TSA (taxa de administração). Possibilidade. Tarifa expressamente prevista no contrato celebrado entre as partes. Cobrança que encontra respaldo na Resolução 3.932/2010 do BACEN. Seguro prestamista. Seguro contra danos físicos ao imóvel, contra os riscos de morte e invalidez permanente. Previsão legal e contratual. Venda casada. Inocorrência no caso concreto. Contrato que prevê expressamente tais despesas, além da facultatividade acerca da seguradora, a infirmar qualquer abusividade na cobrança. Dano moral. Não caracterizado. Ausência de cobrança abusiva, vexatória ou humilhante no caso concreto. Honorários recursais fixados. Apelo desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1008627-64.2023.8.26.0003; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/08/2024; Data de Registro: 12/08/2024; destaquei).

“APELAÇÃO – CONTRATO BANCÁRIO – CÉDULA DE CRÉDITO – Ação revisional pela qual o autor visa a redução da taxa de juros e tarifas bancárias – Sentença de

*improcedência – Recurso do autor. PRELIMINARES EM CONTRARRAZÕES – Violação ao princípio da dialeticidade alegada em contrarrazões – Não verificada – Razões recursais que impugnam os fundamentos da r. decisão combatida – Desnecessária a realização de prova pericial contábil e audiência de conciliação – Juízo de conveniência e oportunidade que compete ao Magistrado, destinatário final das provas – Acervo documental suficiente para o julgamento da lide – Desnecessidade de produzir outras provas. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO – Abusividade e capitalização de juros – Inocorrência – Juros pré-fixados – Previsão de capitalização no contrato – Regularidade verificada – Inteligência das súmulas 539 e 541 C. STJ – Tabela Price – Legalidade reconhecida no sistema de pagamento – Encargos de inadimplência – Ausência de comissão de permanência prevista no contrato – Juros moratórios de 1% ao mês e multa de 2% que não se mostram abusivos. TARIFA DE CADASTRO E IOF – Cobrança realizada no início de relacionamento com o banco réu – Teses firmadas em sede de repetitivo pelo C. STJ (REsp 1.251.331/RS e 1.578.553/SP). REGISTRO DE CONTRATO – Tema Repetitivo nº 958 – Comprovação do registro da alienação fiduciária junto ao órgão de trânsito. **SEGURO PRESTAMISTA E ASSISTÊNCIA 24 HORAS – Tema Repetitivo nº 972 – Contratos assinados de maneira apartada – Ausência de comprovação ou indício de que a contratação não teria contado com a anuência do apelante. RECURSO DESPROVIDO.** (TJSP; Apelação Cível 1005839-19.2024.8.26.0011; Relator (a): João Battaus Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro Regional XI - Pinheiros - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/10/2024; Data de Registro: 11/10/2024;*

destaquei).

“Ação revisional. Contrato de financiamento de veículo. Sentença de procedência parcial para declarar abusividade da cláusula que prevê cobrança de seguro prestamista. Inconformismo da ré. Apelação. Seguro proteção financeira. Tese consolidada pelo STJ no julgamento do REsp 1.639.320/SP [Tema 972]. Consumidor que aderiu espontaneamente à proposta. Encargo livremente pactuado. Sentença reformada. Improcedência. Majoração dos honorários advocatícios. Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1027427-80.2022.8.26.0002; Relator (a): Virgílio de Oliveira Junior; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/03/2023; Data de Registro: 08/03/2023; destaquei).

“Apelação. Bancário. Financiamento de veículo. Ação revisional c/c consignação em pagamento com pedido de tutela antecipada inaudita altera pars. Sentença de parcial procedência. RECURSO DA RÉ. Seguro Prestamista. Termo em separado. Não caracterizada a venda casa (Tema 972 STJ, item 2). Validade da contratação. RECURSO DA AUTORA Juros remuneratórios. Financeiras não sujeitas à limitação de 12% ao ano. Em tese, prevalece a liberdade contratual. Abusividade decorrente de exagerada desvantagem do consumidor. Situação excepcional. Não comprovada. Capitalização. Previsão contratual expressa ou bastante que a taxa anual seja o duodécuplo da mensal. Direito de informação preservado. Tarifas de avaliação do bem e de registro de contrato. Serviço prestado e preço não excessivo. Não abusividade. Tarifa de cadastro de abertura. Validade para

cobrança única, no início do contrato (Tema 620 STJ). Em suma, sentença reformada para improcedência. Recurso da requerida provido e recurso adesivo do autor desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1021992-59.2021.8.26.0003; Relator (a): Mara Trippo Kimura; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro Regional III - Jabaquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/09/2024; Data de Registro: 24/09/2024; destaquei).

Ademais, não há nos autos qualquer demonstração, pela parte apelada, de que tinha efetiva intenção de contratar com seguradora diversa.

Portanto, válida a cobrança do seguro prestamista, é indevida a restituição de valores em favor da apelada, devendo ser reformada a r. sentença neste tópico.

Em relação à **Tarifa de Cadastro**, cabe destacar que a Súmula nº 566 do Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão:

“Súmula 566 - STJ: Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.”

A Súmula considera legal a referida tarifa, cobrada no início da relação contratual entre o consumidor e a instituição financeira, nos contratos bancários firmados depois da vigência da Resolução – CMN nº 3.518/2007 do BACEN, ocorrida em 30.04.2008.

A Tarifa de Cadastro somente pode ser cobrada no início

do relacionamento entre o cliente e a instituição financeira. Conforme estabelece o BACEN, é justificada pela necessidade de realização de pesquisas em cadastros, bancos de dados e sistemas sobre a situação financeira do mutuário, por ser concedido crédito ao cliente pela primeira vez, o que motiva a tarifa para ressarcir tais custos.

A execução do serviço é presumida diante da contratação de financiamento com instituição financeira com quem o consumidor não tinha relacionamento prévio.

Ressalte-se que o autor, não demonstrou anterior relacionamento.

Ademais, a quantia de R\$ 749,00 a título de tarifa de cadastro não se mostra abusiva, uma vez que não supera o valor da parcela mensal de R\$ 1.454,57, devendo ser também reformada a r. sentença neste tópico.

Neste sentido, já decidiu essa C. Câmara:

“Apelações Recíprocas. AÇÃO DECLARATÓRIA DE REVISÃO CONTRATUAL. Sentença de parcial procedência. Insurgência de ambas as partes. Pretensão da autora de substituição do sistema de amortização pelo Sistema SAC ou GAUSS. Possibilidade de utilização de Tabela ‘Price’. Método ‘SAC’ e ‘Gauss’ que não se coadunam com o contratado. Tarifa de cadastro. Súmula nº 566 do Superior Tribunal de Justiça. Legalidade na cobrança da tarifa no início da relação contratual. Alegada ilegalidade de tarifas cobradas. Violação ao princípio da dialeticidade. Não conhecimento. Ausência de impugnação específica dos fundamentos da r. sentença. Transcrição de teses genéricas sem atenção ao que foi estabelecido no ‘decisum’ e às especificidades do

caso. Negligência inadmissível. Inobservância do disposto no art. 1.010, III, do CPC. Aplicação do art. 932, III, da Lei Civil Adjética. Pretensão do banco de cobrança do valor de seguro. Inadmissibilidade. Ausência de contrato apartado referente ao seguro assinado pela autora. Ausência do dever de informação e opção de contratação. Alegação de taxa de juros de 2,34 estipulada no contrato. Laudo pericial que concluiu uso de taxa mensal de 2,3978% a.m. no contrato. Sentença mantida. Recurso da autora não conhecido em parte e na parte conhecida, desprovido. Recurso do banco réu desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1009689-81.2022.8.26.0066; Relator (a): Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/09/2024; Data de Registro: 18/09/2024) – destaquei

“APELAÇÃO. Ação revisional de contrato bancário. Cédula de crédito bancário para aquisição de veículo automotor. Sentença de parcial procedência. Financeira ré condenada a devolver, de forma simples, a quantia cobrada a título de seguro, bem como o valor proporcional do IOF. Sucumbência recíproca decretada. Apelo exclusivo do autor. Sem razão. Preliminares. Dialeiticidade recursal. Razões recursais que impugnam especificamente os fundamentos da r. sentença. Documentos juntados ao feito apenas na via recursal. Questão que não envolve fato novo. Documentos desconsiderados. Mérito. Relação de consumo. Súmula nº 297 do STJ. Mesmo incidindo o Código de Defesa do Consumidor e se tratando de contrato de adesão, não há como se considerar, automaticamente, tudo o que foi pactuado como sendo abusivo. Cabe ao consumidor pleitear a revisão das cláusulas contratuais, sob alegação de ilegalidade ou

*abusividade, não havendo o que se falar em aplicação inflexível do princípio do pacta sunt servanda. **Tarifa de cadastro. Admissibilidade. Tarifa passível de cobrança somente ao início do relacionamento entre consumidor e instituição financeira. Inteligência do art. 1º, da Circular nº 3.466/2009, do BACEN.** Sentença mantida na íntegra. Honorários recursais fixados. Apelo desprovido.”* (TJSP; Apelação Cível 1007953-67.2022.8.26.0344; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/09/2024; Data de Registro: 25/09/2024 - destaquei)

“CONTRATO BANCÁRIO – Mútuo para aquisição de veículo – Autor conformou-se com a sentença que reconheceu que não há abusividade na cobrança dos juros remuneratórios, legalidade da capitalização mensal e da comissão de permanência; ilegalidade da cobrança das tarifas bancárias, a de cadastro, registro de contrato e avaliação do bem e devolução simples do indébito - tópicos que fizeram coisa julgada - Comissão de permanência – Da previsão que trata do inadimplemento não se verifica a cobrança de encargos moratórios em desconformidade com o ordenamento jurídico vigente, pois ela contempla expressamente que, em caso de inadimplência, haverá o pagamento de juros remuneratórios, além dos juros moratórios de 1% ao mês, desde o vencimento até o efetivo pagamento, e multa de 2% do valor do débito, portanto, conforme o entendimento sumular do STJ – Encargos são legítimos porque decorrem do inadimplemento do mutuário – Cobrança de tarifas bancárias – Tarifa de cadastro – Validade da sua cobrança – Aplicação das teses definidas pelo STJ no julgamento de recursos especiais repetitivos nº

1.251.331/RS 1578553/SP e REsp. nº 1639320/SP – Tarifas de registro de contrato e avaliação do bem – Não comprovação da prestação dos serviços – Repetição do indébito – Cabimento – Devolução é a simples prevista na sentença – Montante a ser apurado em liquidação de sentença – Recurso provido em parte.” (TJSP; Apelação Cível 1000395-74.2023.8.26.0452; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: Privado; Foro de Piraju - 1ª Vara; Data do Julgamento: 18/06/2024; Data de Registro: 18/06/2024)

Quanto à cobrança da **Tarifa de Registro de Contrato**, o C. STJ decidiu que tal cobrança deve ser admitida nos contratos bancários celebrados a partir da vigência da Resolução CMN nº 3.518/2007 (30.04.2008), desde que o serviço tenha sido efetivamente prestado e que não haja exagero no valor cobrado, conforme Recursos Especiais n.º 1.578.526/SP, 1.578.553/SP e 1.578.490/SP - Tema 958. Veja-se a ementa do julgado:

“EMENTA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por

*intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. **Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.** 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros ("serviços prestados pela revenda"). 3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO." (REsp n. 1.578.553/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 28/11/2018, DJe de 6/12/2018; destaquei)*

De acordo com o entendimento firmado, é admissível a contratação de tarifa de registro **desde que efetivamente efetuada a despesa** e que não se constate onerosidade excessiva no caso concreto.

No caso em questão, a cobrança da Tarifa de Registro não se mostra admissível, uma vez que **não houve comprovação efetiva da**

prestação do serviço correspondente.

Embora tal encargo possa ser admitido em situações nas quais ocorra o efetivo registro do contrato junto ao órgão de trânsito competente, **não consta dos autos documento hábil a demonstrar a realização do apontamento junto ao DETRAN**, tampouco a existência de restrição financeira em favor da instituição apelada. Ausente prova da efetiva prestação do serviço.

Por conseguinte, **mostra-se indevida somente a cobrança do valor de R\$ 368,33 (item “B.9”)**, sendo inviável sua exigência do consumidor (art. 6º, III, do CDC), dado o descumprimento do dever de informação e a ausência de contraprestação verificável, **mantendo-se a r. sentença somente neste tópico.**

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso de apelação interposto por Banco Volkswagen S.A., para afastar a condenação à restituição dos valores pagos a título de seguro prestamista, no montante de R\$ 3.257,24 e dos valores pagos a título de tarifa de cadastro, no valor de R\$ 749,00, reconhecendo sua validade. Mantém-se, contudo, a declaração de nulidade da tarifa de registro de contrato e a condenação à devolução do valor de R\$ 368,33, com correção monetária e juros de mora nos termos fixados pela r. sentença.

Diante da sucumbência recíproca, nos termos do artigo 86, caput, do Código de Processo Civil, impõe-se a distribuição proporcional dos ônus sucumbenciais.

Considerando que o autor teve rejeitados seus pedidos em relação ao seguro prestamista (R\$ 3.257,24) e à tarifa de cadastro (R\$ 749,00), totalizando R\$ 4.006,24, e que obteve êxito apenas quanto à tarifa de registro (R\$ 368,33), sua sucumbência corresponde a 92% do valor total pretendido, pelo que deve arcar com 92% das custas e despesas processuais, observada a gratuidade da justiça concedida. O banco réu, por sua vez, suportará os 8%

remanescentes das despesas processuais, na exata proporção de sua sucumbência.

Fixam-se os honorários advocatícios de sucumbência exclusivamente em favor do patrono do banco réu, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, diante da sucumbência substancial do autor. Arbitra-se a verba honorária em 17% sobre o proveito econômico obtido pelo réu (exclusão da condenação de restituição do seguro prestamista e da tarifa de cadastro), atualizados desde a data do ajuizamento da ação, já considerado o trabalho desenvolvido em grau recursal, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade da justiça concedida ao autor.

Com relação ao prequestionamento, basta que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais. Não obstante, para que não se alegue cerceamento de direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeita à pena prevista no art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Posto isto, **dou parcial provimento ao recurso**, nos termos da fundamentação.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA